



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000844/2006-69
Recurso nº 141.136 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.320 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA
Recorrente LIG PRO-WORK S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. INCLUSÃO RETROATIVA INDEFERIMENTO.

O contribuinte que desenvolve atividade vedada à inclusão no Simples não pode ser incluído retroativamente no regime.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/RPO.

Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos ao ano calendário 2003, afirmando a interessada que não excedeu o limite da receita bruta anual permitido por lei, não praticou nenhuma atividade vedada à sistemática simplificada e sempre cumpriu com suas obrigações no que respeita aos recolhimentos de Simples efetuados.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco indeferiu o pedido de enquadramento (fl. 25/26), em decorrência de constar da atividade descrita no CNAE 82113-00- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, enfatizando que a profissão de secretário ou técnico em secretariado está regulamentada na Lei nº 7.377 de 30/09/1995, alterada pela Lei nº 9.261 de 10/01/1996.

Cientificada do indeferimento de seu pedido de inclusão retroativa em 22/06/2007 (fl.27) a contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade, em 19/07/2007, dizendo, em síntese e fundamentalmente, que sempre cumpriu com as obrigações inerentes ao Simples desde a sua constituição e que os sócios da empresa não exercem profissões regulamentadas e nem são inscritos em quaisquer órgãos que regulam profissionais liberais tais como CRC, OAB, CORE, CORESP, etc...

Assevera que a empresa em comento está inscrita na Prefeitura Municipal de Jandira sob o nº 6613 na atividade de serviços auxiliares, atividade esta que não requer qualquer tipo de formação profissional universitária, e, que está prevista no CNAE 7499-3-99- serviços prestados principalmente as empresas.

Para finalizar, reitera a sua discordância com o indeferimento de seu pedido de inclusão retroativa com base no CNAE, uma vez que o Simples Nacional permite a sua inclusão e cita Alécio Adão Lovatto para respaldar o entendimento de que a lei posterior deve ser aplicada quando beneficiar o agente.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

1. Os sócios não exercem profissão regulamentada, nem são inscritos, assim como a empresa, em órgãos reguladores de profissões liberais, e está inscrita na Prefeitura Municipal de Jandira na atividade de *Prestação de Serviços Auxiliares*, que não requer formação universitária;
2. A empresa não possui funcionários, sendo a atividade exercida pelos próprios sócios;

3.

4. o indeferimento pela DRJ foi baseado em critério indicativo (CNAE), e pela indicação de objeto social do contrato social, não se pautando pela análise da real atividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

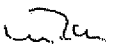
O recorrente teve negado seu ingresso no Simples por estar cadastrado no CNAE 82113-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Além disso, em seu contrato social, o objeto social desenvolvido é a prestação de serviços auxiliares administrativos.

Assim, o pedido foi negado por duas vezes, porque a atividade desenvolvida, de acordo com o CNAE cadastrado e com o objeto descrito no contrato social, bem se enquadra às profissões de secretário e técnico em secretariado, regulamentadas pela Lei nº 7.377 de 30/09/1995, alterada pela Lei nº 9.261 de 10/01/1996, e, também, de arquivista, regulamentada pela Lei nº 6.546/78.

Ao se insurgir contra a prova adotada pela Administração para indeferir o pedido, o recorrente argui que tal decisão deve ser motivada pela atividade real desempenhada e não por aquela descrita nos documentos supraditos.

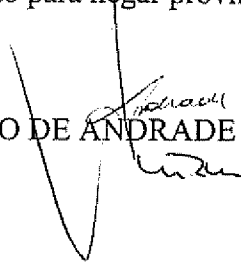
Todavia, o pleito de inclusão no regime simplificado é voluntário. Embora o direito de petição seja garantido pela Constituição, e pela legislação que rege o Simples, cumpre ao requerente fornecer todas as informações para que seu pedido seja bem analisado.

No caso presente, contudo, este limitou-se a questionar a força das provas utilizadas para negar o pedido, mas em nenhum momento demonstrou satisfazer as condições para ser incluído no Simples, não podendo, assim, obrigar o Estado a lhe conceder um benefício fiscal sem que demonstre aptidão para tanto.

Por outro lado, nenhum interesse há para análise do pleito que a empresa não tenha funcionários, ou que os sócios não sejam inscritos em entidade que regulamente profissões liberais, bastando, para obstar o pedido, que o exercício da atividade dependa de habilitação profissional prescrita em lei. 



Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator